P <u>ROJETO</u>	DE	DECRETO	LEGISLATIVO	_Nº_	42/2017	DL.	_Nº	1545
						-		

AUTÓGRAFO Nº\_\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



----

Autoria: FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Susta os efeitos do art. 9º do Decreto nº. 22.967, de 02 de agosto de 2017. (Sobre o pagamento de licença prêmio)



ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº. 42 / 2017

# SUSTA OS EFEITOS DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº. 22.967, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

1° - Ficam sustados os efeitos do artigo 9° do Decreto n°. 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 04 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Consoante o disposto no art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Neste diapasão, pelo princípio da simetria, o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 49 - É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante disso, este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº. 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar o poder de regulamentar, tendo em vista que, apesar de o Decreto em tela ter como objetivo regulamentar a adoção de medidas, visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município e dá outras providências, e criar um Gabinete Municipal de Combate à Crise, que será composto pelo Gabinete do Prefeito, Secretaria do Gabinete do Prefeito Central, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Planejamento e Projetos, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com poderes de intervir em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta para realização dos ajustes necessários, dispõe em seu art. 9º a vedação do



ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da licença-prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia no período de contingenciamento.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Sorocaba estabelece diversos tipos de afastamentos em pecúnia, entre eles, a chamada licença-prêmio, falta abonada, 10 dias de férias, etc.

De acordo com o art. 93 da Lei 3.800 de 02 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.586/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Sorocaba e dá outras providências, a cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor terá direito a três meses de licença com os direitos e as vantagens do cargo, que a critério do funcionário pode ser convertida em pecúnia.

Como é de conhecimento de todos, logo após sua posse, o Senhor Prefeito José Caldini Crespo criou **163 cargos comissionados**, com salários de R\$ 4 mil a R\$ 11 mil e mais um cargo comissionado de servidor especial em Brasília (DF). No mês de março, aumentou a tarifa do transporte coletivo urbano municipal em 7,89%, um dos maiores reajustes na história do município, e, recentemente, informou um aumento na ordem de 6,07% para as tarifas de água e esgoto a partir de setembro.

Em 31 de maio, a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria da Fazenda, informou que no primeiro quadrimestre de 2017 fechou o seu balanço com resultado positivo: um superávit financeiro de R\$ 205 milhões, cerca de R\$ 23 milhões a mais da meta prevista para o período.

No entanto, o Senhor Prefeito ainda não reajustou o salário dos servidores referente à data base de 01 de janeiro de 2017, e, pretende ainda, mesmo que de forma temporária, retirar o direito ao



ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da licença-prêmio, acarretando única e exclusivamente prejuízo e retaliação aos servidores públicos municipais de Sorocaba. Essa é mais uma tentativa disfarçada de suprimir direitos dos trabalhadores, já que em 03 de maio de 2017, o prefeito apresentou o Projeto de Lei nº. 122/2017 a esta Casa, pretendendo excluir a possibilidade de pagamento das faltas abonadas, quando não gozadas, pelo servidor. Teve votos contrários, por unanimidade, dos nobres pares. Sua frustação, assim sendo, está imposta no Art. 9º do referido Decreto.

Cumpre esclarecer que os funcionários públicos municipais, na sua maioria, não possuem "super salários", tampouco, o benefício do FGTS.

O Prefeito usa como justificativa no novo decreto "que, em gestões passadas, a edição de leis baseadas em uma arrecadação que não se consolidou, elevou substancialmente o montante da folha de pagamento".

Já não basta a falta de cumprimento de um direito constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores. O fato é que a licença-prêmio tem previsão legal. Os servidores confiaram na Administração e na legitimidade das licenças, de maneira que não podem ser penalizados e pegos de surpresa com a abrupta revogação do benefício.

Não se questiona a legítima necessidade de contenção de gastos do Poder Público, mas sim fazê-la ao sacrifício do servidor público, ainda mais de maneira ilegal e inconstitucional, com a supressão de direitos assegurados pela lei !!!

Nesse mesmo sentido, os servidores atingidos com a medida poderão recorrer à Justiça para assegurar a manutenção do



ESTADO DE SÃO PAULO

benefício, pois existem precedentes favoráveis na jurisprudência. Aliás, o Município terá mais prejuízo ainda. Pois, além da licença-prêmio, terá que arcar com honorários advocatícios, elevando consideravelmente as dívidas do Município. Além do que, em caso da licença-prêmio ser concedida em dias para o funcionário, os cofres municipais terão que arcar com um funcionário substituto para que os trabalhos no atendimento ao público não fiquem prejudicados. Mesmo argumento utilizado pelo Sr. Prefeito, quando tentou em vão impedir que o servidores utilizassem suas faltas abonadas próximos aos feriados.

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc.) por órgão administrativo com força de Lei, situação que faz com que tais atos sejam, ao mesmo tempo, legislativos e executivos, isto é, leis e execução de leis;

E, ainda, pelo princípio da legalidade (art. 5°, inc. II, CF/88), ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei:

É evidente que, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer inovação do ordenamento jurídico será ilegítima.

Ainda pelo princípio da simetria, apesar desse cenário real, convém deixar consignado que é da própria missão da Câmara zelar pela competência legislativa, conforme descrito no dispositivo constitucional:

"Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:



ESTADO DE SÃO PAULO

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes."

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S, 04 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

Resolvide ne Div. Expedienta 04 de agosto de 17

a Consultoria Jurídica e Comissões S/S 08 108 1 17

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 \ 08 \ M

Página 1 de 1

### Recibo Digital de Proposição

Autor: Francisco França da Silva

Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo

Ementa: SUSTA OS EFEITOS DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº. 22.967, DE 02 DE AGOSTO DE

2017.

Data de Cadastro: 04/08/2017





#### DECRETO Nº 22.967, DE 2 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta a adoção de medidas visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município de Sorocaba e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial, o disposto no inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS;

CONSIDERANDO que é fato a existência de uma crise econômica nacional, que afeta consideravelmente todo o País:

CONSIDERANDO que a arrecadação do Município tem sido insuficiente para cobrir as despesas obrigatórias e manter os programas de governo;

CONSIDERANDO que este governo já editou, no início deste ano, o Decreto Municipal nº 22.533, de 6 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a renegociação e suspensão de pagamentos de revisão de contratos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo atual governo, para promover a austeridade fiscal e a contenção da despesa pública não surtiram, ainda, os efeitos necessários ao saneamento das contas públicas;

CONSIDERANDO que as medidas e incentivos destinados ao incremento da receita têm se mostrado insuficientes diante da grave crise econômica nacional, que tem ocasionado sucessivas quedas de arrecadação;

CONSIDERANDO que o atual nível de endividamento do Município só pode ser combatido com a adoção de enérgicas medidas de austeridade;

CONSIDERANDO que, em gestões passadas, a edição de leis baseadas em uma arrecadação que não se consolidou, elevou substancialmente o montante da folha de pagamento;

CONSIDERANDO a falta de transparência no processo de transição administrativa, que culminaram em irregularidades do governo que se encerrou em 31 de dezembro de 2016, ocasionando prejuízos financeiros e econômicos ao Município, situação essa que foi levada ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo nº 00011389.989.17-9);

CONSIDERANDO o poder discricionário da Administração, para regular e adequar à realidade orçamentária do Município os pagamentos de horas extras, gratificações de qualquer espécie e adicionais salariais, bem como o provimento de cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a fixação da jornada de trabalho dos servidores é prerrogativa da administração do Município, nos limites de sua autonomia constitucional e respeitadas as peculiaridades locais e de cada cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da folha de pagamento ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de cumprir índices constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e de Saúde, sob pena de rejeição das contas municipais pelos Órgãos de Controle:

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de continuar reduzindo os gastos públicos, bem como de buscar as melhores soluções para a população sorocabana, com o objetivo de recuperar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos,

Art. 1º Fica criado o Gabinete Municipal de Combate à Crise - GMCC, com atribuição de adotar medidas para compatibilizar a despesa à realização efetiva da receita, visando garantir o acesso do cidadão aos serviços essenciais, enquanto não ocorrer o equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º O GMCC será composto pelos seguintes órgãos, que serão representados pelos seus titulares:

- 1 Gabinete do Prefeito;
- II Secretaria do Gabinete Central:
- III Secretaria da Fazenda;
- IV Secretaria de Planejamento e Projetos;
- V Secretaria de Recursos Humanos;
- VI Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

Parágrafo único. Ao Gabinete de Crise é assegurado poderes para intervir em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta para a realização dos ajustes necessários.

Art. 3° Durante o período de vigência deste Decreto fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios no âmbito do Poder Executivo sem a anuência do GMCC, salvo a decorrente de determinação judicial.

Art. 4° As licitações para aquisição de bens, insumos, serviços, alienação de patrimônio, e etc., serão igualmente submetidas à Comissão, e se constituirão naquelas estritamente necessárias para evitar a interrupção dos serviços públicos, obedecendo ao que preceituam as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 5° Fica determinada a prévia análise pelo Gabinete de Crise de todas as propostas de instrumentos de convênios e outros ajustes com a União ou Estado, que possuam previsão de contrapartida de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6° Ficam sobrestados quaisquer novos instrumentos, com exceção das áreas de educação, saúde, segurança pública e limpeza pública.

Art. 7º Fica autorizado ao Gabinete de Crise, por meio deste Decreto Municipal, regular e/ou rescindir contratos de prestação de serviços ou contratos de outra natureza, por força de interesse público, ressalvando a permanência do mínimo necessário e essencial ao funcionamento dos Serviços Públicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 8º Fica vedada a realização de horas extras no período compreendido por esse Decreto, ressalvando a de extrema importância no atendimento aos serviços públicos essenciais.

Art. 9º Fica vedado o pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia, no período de contingenciamento.

Art. 10 Os casos omissos, os excepcionais e os não regulados por este Decreto serão dirimidos pela GMCC.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de agosto de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2017



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 42/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 2 de agosto de 2017.

Ficam sustados os efeitos do artigo 9º do Decreto nº 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 4º).

<u>Este Projeto de Decreto Legislativo encontra</u> <u>respaldo em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa sustar, por exorbitar o poder de regulamentar, os efeitos do art. 9°, Decreto nº 22967, de 2017, o qual dispõe que:

Decreto nº 22.568, de 3 de fevereiro de 2017.

Regulamenta a adoção de medidas visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município de Sorocaba e dá outras providências.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º Fica vedado o pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia, no período de contingenciamento.

Frisa-se que os termos do art. 9°, Decreto n° 22967, de 2017, editado pelo Chefe do Poder Executivo <u>exorbitou o poder regulamentar, por contrariar os ditames constitucionais</u>, sendo passível de ser sustado conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

As disposições da LOM (art. 34, VI), são simétricas com o estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Frisa-se que as disposições do art. 9°, Decreto n° 22967, de 2017, nega vigência a Lei Municipal que estabelece o direito do servidor em receber a licença prêmio convertida em pecúnia, *in verbis*:

RJ



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Artigo 96. A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em períodos de 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração, bem como convertida em pecúnia, desde que manifestada por ocasião do seu requerimento.

É inconteste que nos termos da Lei de Regência a licença prêmio poderá a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em período de 30 dias, atendido o interesse da administração; frisa-se que:

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba estabelece como um direito do Servidor a conversão da licença prêmio em pecúnia, mediante sua manifestação de vontade; sublinha-se que:

Os termos do art. 9°, Decreto n° 22967, afronta o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao restringir direito estabelecido em Lei, mediante Decreto do Poder Executivo, pois, face ao sistema jurídico brasileiro uma Lei só é passível de ser alterada por outra Lei, destaca-se que:

Em hipótese alguma encontra guarida no Direito Pátrio, uma Lei ser alterada por Decreto, pois, ressalta-se que o Decreto nos termos da Constituição da República, art. 84, IV, tem um fim específico, é tão somente para garantir a fiel execução da Lei, ou seja, é impossível juridicamente um Decreto do Poder Executivo alterar um Lei, restringindo a aplicação da mesma.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Ássessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

07/08/2017



### DECRETO Nº 22.967, DE 2 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta a adoção de medidas visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município Sorocaba e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial, o disposto no inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS;

CONSIDERANDO que é fato a existência de uma crise econômica nacional, que afeta consideravelmente todo o País:

CONSIDERANDO que a arrecadação do Município tem sido insuficiente para cobrir as despesas obrigatórias e manter os programas de governo;

CONSIDERANDO que este governo já editou, no início deste ano, o Decreto Municipal nº 22,533, de 6 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a renegociação e suspensão de pagamentos de revisão de contratos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo atual governo, para promover a austeridade fiscal e a contenção da despesa pública não surtiram, ainda, os efeitos necessários ao saneamento das contas públicas;

CONSIDERANDO que as medidas e incentivos destinados ao incremento da receita têm se mostrado insuficientes diante da grave crise econômica nacional, que tem ocasionado sucessivas quedas de arrecadação;

CONSIDERANDO que o atual nível de endividamento do Município só pode ser combatido com a adoção de enérgicas medidas de austeridade;

CONSIDERANDO que, em gestões passadas, a edição de leis baseadas em uma arrecadação que não se consolidou, elevou substancialmente o montante da folha de pagamento;

CONSIDERANDO a falta de transparência no processo de transição administrativa, que culminaram em irregularidades do governo que se encerrou em 31 de dezembro de 2016, ocasionando prejuízos financeiros e econômicos ao Município, situação essa que foi levada ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo nº 00011389.989.17-9);

CONSIDERANDO o poder discricionário da Administração, para regular e adequar à realidade orçamentária do Município os pagamentos de horas extras, gratificações de qualquer espécie e adicionais salariais, bem como o provimento de cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a fixação da jornada de trabalho dos servidores é prerrogativa da administração do Município, nos limites de sua autonomia constitucional e respeitadas as peculiaridades locais e de cada cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da folha de pagamento ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de cumprir índices constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e de Saúde, sob pena de rejeição das contas municipais pelos Órgãos de Controle:

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de continuar reduzindo os gastos públicos, bem como de buscar as melhores soluções para a população sorocabana, com o objetivo de recuperar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos,

Art. 1º Fica criado o Gabinete Municipal de Combate à Crise - GMCC, com atribuição de adotar medidas para compatibilizar a despesa à realização efetiva da receita, visando garantir o acesso do cidadão aos serviços essenciais, enquanto não ocorrer o equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º O GMCC será composto pelos seguintes órgãos, que serão representados pelos seus titulares:

- I Gabinete do Prefeito;
- II Secretaria do Gabinete Central:
- III Secretaria da Fazenda;
- IV Secretaria de Planejamento e Projetos;
- V Secretaria de Recursos Humanos:
- VI Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

Parágrafo único. Ao Gabinete de Crise é assegurado poderes para intervir em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta para a realização dos ajustes necessários.

Art. 3° Durante o período de vigência deste Decreto fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios no âmbito do Poder Executivo sem a anuência do GMCC, salvo a decorrente de determinação judicial.

Art. 4º As licitações para aquisição de bens, insumos, serviços, alienação de patrimônio, e etc., serão igualmente submetidas à Comissão, e se constituirão naquelas estritamente necessárias para evitar a interrupção dos serviços públicos, obedecendo ao que preceituam as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 5° Fica determinada a prévia análise pelo Gabinete de Crise de todas as propostas de instrumentos de convênios e outros ajustes com a União ou Estado, que possuam previsão de contrapartida de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Ficam sobrestados quaisquer novos instrumentos, com exceção das áreas de educação, saúde, segurança pública e limpeza pública.

Art. 7° Fica autorizado ao Gabinete de Crise, por meio deste Decreto Municipal, regular e/ou rescindir contratos de prestação de serviços ou contratos de outra natureza, por força de interesse público, ressalvando a permanência do mínimo necessário e essencial ao funcionamento dos Serviços Públicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 8º Fica vedada a realização de horas extras no período compreendido por esse Decreto,

ressalvando a de extrema importância no atendimento aos servicos públicos essenciais.

[ Art. 9º ] Fica vedado o pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia, no período de contingenciamento.

Art. 10 Os casos omissos, os excepcionais e os não regulados por este Decreto serão dirimidos pela GMCC.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de agosto de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal

**ERIC RODRIGUES VIEIRA** Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

**HUDSON MORENO ZULIANI** Secretário do Gabinete Central

**FABIO DE CASTRO MARTINS** Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO** Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2017



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2017, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 2 de agosto de 2017.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Apolo da Silva PDL 42/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 2 de agosto de 2017".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do art. 9º do aludido Decreto, que estabelece a vedação do pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como outras licenças que admitam conversão.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 49, V, permite que o Poder Legislativo suste os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. No mesmo sentido dispõe o art. 34, VI, da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

Por sua vez, especificamente sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia, dispõe o Estatuto dos Servidores de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, em seu art. 96, que é direito subjetivo do servidor solicitar a conversão em pecúnia da licença prêmio. Logo, sendo essa uma prerrogativa prevista em lei, tal direito não pode ser suprimido mediante decreto.

É neste aspecto que o aludido Decreto se esvai. Não cabe ao Executivo mediante ato de seu Chefe estabelecer unilateralmente restrição a um direito contido no Estatuto dos Servidores, o que viola o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MÁRTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator -

I "Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa";

1º DISCUSSÃO © 50/2017

APROVADO X REJEITADO CO STO/2017

EM 77 1 08 2017

2ª DISCUSSÃO SO. 51/2017

APROVADO⊠

REJEITADO ...

EM\_ 24

17017

RESIDENTE

Matéria: PDL 42/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião:

SO 50/2017

Data:

22/08/2017 - 12:08:39 às 12:10:27

Tipo:

Nominal 1° Turno

<u>Turno</u>: Quorum:

**Maioria Simples** 

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Totais da Votação :

SIM **19**  NÃO 0 TOTAL **19** 

Resultado da Votação :

**APROVADO** 

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

22

Matéria: PDL 42/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião:

SO 51/2017

Data:

24/08/2017 - 10:28:40 às 10:30:39

Tipo:

Nominal 2º Turno

<u>Turno :</u> <u>Quorum :</u>

**Maioria Simples** 

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Totais da Votação :

SIM

NÃO

19

0

TOTAL **19** 

Resultado da Votação:

**APROVADO** 

PRESIDENTE

SECRÉTÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1545, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

Susta os efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 02 de agosto de 2017.

### PDL Nº 42/2017, DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CHERYO JÚNIOR

Seglejário Geral

Rosa./



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

0559

Sorocaba, 25 de agosto de 2017.

A Sua Excelência a Senhora JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos comunicando Vossa Excelência que o Decreto Legislativo n.º 1.545, de 24 de agosto de 2017, foi publicado no átrio deste Legislativo

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



### ATOS DO PODER LEGISLATIVO



### Câmara Municipal de Sorocaba

- MESA DIRETORA 2017
  Presidente: Rodrigo Maganhato DEM
  1° Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo PRB
  2° Vice-Presidente: Luís Santos Pereira Filho PROS
  3° Vice-Presidente: Hudson Pessini PMDB
  1° Secretário: Fauste Salvador Peres PTN
  2° Secretário: João Donizeti Silvestre PSDB
  3° Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima PMDB

17" LEGISLATURA - 2017/2020

alvador Peros - PTN s Schilic Gercle - PSOL

Bernardi – PT nı Donizeti de Yoledo – PRB o Donizeti Silvestre – PSDB

Péricles Régis Men de Lissa — PMOS Rafnel Domingos M Renon dos Santos -

Av. Eng.\* Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da CEP: 18013-904 Tel/Fex : (15) 3238.1111 - www.camarai

#### CONTRATO PRORROGADO

CONTRATO N.º 29/2014

Modalidade: Pregão 25/2014

Empresa: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Objeto: Seguro facultativo para os veículos oficiais

Assinatura: 28/07/2014

Valor da prorrogação: R\$ 13.338,77 Assinatura da prorrogação: 06/07/2017 início da vigência: 28/07/2017

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1542, DE 22 DE agosto DE 2017.

Aitera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

PDL nº 37/2017, do Edil JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por iel, decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

RODRIGD MAGANHATO

Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

josé carlos cuervo júnior

Secretário Geral

#### DECRETO LEGISLATIVO № 1545, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

Susta os efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 02 de agosto de 2017.

PDL nº 42/2017, do Edil FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orcamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

iosé carlos cuervo júnior Secretário Geral

















